



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 22 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.717

Recurso nº - 41.102 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980.

Recorrente - JANDYR RIZZON MOREIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também a perempção de um recurso no processo principal se reflete no processo decorrente, não podendo haver razão neste, quando não existiu defesa naquele, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDYR RIZZON MOREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 22 de setembro de 1983

AMADOR OUVERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983/008.819/81-00

RECURSO Nº: - 41.102

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.717

RECORRENTE Nº: JANDYR RIZZON MOREIRA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Camilo Silveira de Souza, nº 309, inconformado com a decisão singular, de fls. 49 a 51, que manteve a exigência tributária inicial, cancelada pela decisão de 1ª instância, interpõe recurso a este Conselho.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 03, esta é a irregularidade que está em litígio:

"Consoante Termo de Encerramento de Fiscalização, lavrado, nesta data, na Empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES PRECIOSA LIMITADA; da qual o sócio acima epigrafoado participa do Capital Social com 50%, foi constatada Omissão de Receita de Cr\$ 2.355.613,20 no exercício de 1979, ano-base 1978, e Cr\$ 1.130.289,40 no exercício de 1980, ano-base 1979, que foi considerada automaticamente distribuída ao sócio acima, na proporção de sua participação no Capital".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação de fls. 10 e 11, como em seu recurso de fls. 55 e 56, assim podem ser sintetizadas:

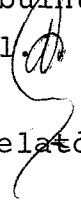
Considerando que este processo é decorrente de um outro instaurado contra a Pessoa Jurídica, requer que seja aplicado,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0983/008.819/81-00

Acórdão nº 101-74.717

neste o reflexo do julgamento do outro e faz anexar as peças de im
pugnação e recurso do processo principal, pois é da jurisprudência
do Conselho de Contribuintes que o julgamento do processo decorrente
te reflete o principal.



É o relatório.

Acórdão nº 101-74.717

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

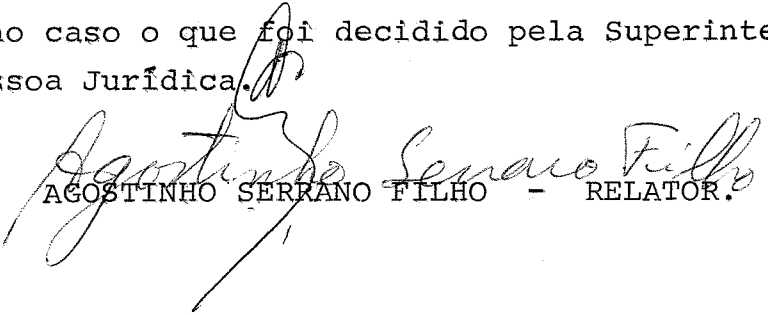
Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa Distribuidora de Carnes Preciosa Ltda, da qual o contribuinte é sócio cotista com participação social de 50% no capital. Portanto, o julgamento deste processo é reflexo do principal.

Em sessão do dia 23 de agosto de 1983, através do acórdão nº 101-74.597, foi declarado perempto o recurso. Esta foi a ementa: "IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo, a empresa, tomado ciência da decisão da Superintendência no dia 26 de janeiro de 1983, não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, porque o mesmo só foi apresentado à repartição fiscal no dia 07 de março de 1983". Logicamente, esta câmara não julgou o mérito do processo principal que se reflete neste aqui também.

Não pode, portanto, ter razão o contribuinte, quando a empresa, da qual ele é sócio cotista importante, pois tem 50% do Capital Social, não apresentou recurso no tempo regulamentar. Deixando de haver defesa no processo principal, tal falha se reflete no processo dele dependente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, desde que se aplica no caso o que foi decidido pela Superintendência no processo da Pessoa Jurídica.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.